

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA E MARCH CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2149/2024 - SAAE, DESTINADO À **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA NO ÂMBITO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, CIVIL, SINDICALISTA ETC, DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS COMO: SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, E, AINDA, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES AFINS.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

**Passando-se a análise da impugnação:**

A E MARCH CONSULTORIA COMERCIAL LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega em análise ao Edital, percebe-se a falta de previsão de SESMT exigência de qualificação técnica incompleta e ausência da exigência quanto a apresentação da Licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal, ausência de obrigatoriedade de apresentação de registro no CRQ e por fim ausência de planilha de custos.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração**

**pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa do Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, em substituição, o senhor Willian Alaminos de Proença, que se manifestou nos seguintes termos:

**Exigência de SESMT:**

O Anexo XI do Edital, trata da Instrução Técnica de Trabalho, elaborada pela Setor de Segurança, Saúde Ocupacional e Treinamento da autarquia, prevê no ítem 13 que a contratada a tenda ao dimensionamento do SESMT.

**Da exigência de qualificação técnica completa:**

A função de auxiliar de limpeza representa a maior parte do total de postos exigidos na contratação pretendida; portanto, consideramos essa função a parcela de maior relevância do objeto e exigimos 50% do quantitativo, o que consideramos atender a legislação. Basta que a licitante comprove a experiência de administração de mão de obra no quantitativo solicitado para que se comprove sua qualificação, sem a necessidade de exigência de tempo mínimo de experiência na área.

**Licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal:**

Consideramos que não há manipulação de produtos químicos que exijam a licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal, são produtos de utilização em limpeza doméstica, a exigência pode caracterizar a restrição da concorrência. A impugnante não citou especificamente qual produto é passível de tal exigência.

**Ausência de obrigatoriedade de apresentação de registro no CRQ.**

O objeto do pregão trata de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, de forma que não há atividades e utilização de produtos que exijam o registro da empresa no Conselho Regional de Química. A contratada será responsável pelo gerenciamento da mão de obra e não pela fabricação, transporte e manipulação de produtos.

**Planilhas de custos.**

O item 8.14.2.4, estabelece que a licitante arrematante deve enviar, junto com a proposta, planilha de custo detalhada. O item 14.2 do

Termo de Referência também estabelece que a apresentação da Planilha de Custo é um dos critérios de aceitabilidades dos preços.

**Portanto, com base nas instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.**

Sorocaba, 12 de março 2025.

**Ana Maria Aparecida Torres  
Pregoeira**